AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.485.728 - PB (2019/0103940-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	METTA TURISMO LTDA
AGRAVANTE	:	NEIDJANE MARTINS DA SILVA
AGRAVANTE	:	VALDINEIDE MARTINS DA SILVA
ADVOGADOS	:	JOÃO PAULO DE JUSTINO E FIGUEIREDO - PB009334
		THIAGO SANTOS ALVES E OUTRO(S) - PB014815
		RAPHAEL TEIXEIRA DE LIMA MOURA - PB021549
AGRAVADO	:	GAP NET VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADOS	:	MARCELO PERES - SP140646
		TIBERIO GRACCO DE ARAUJO MONTEIRO - PB014390
		FRANCISCO REGO BARROS MASSA - SP164385

DECISÃO

Cuida-se de agravo (art. 1.042 do CPC/15), interposto por **METTA TURISMO LTDA. E OUTRAS** em face de decisão de inadmissibilidade de recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, objetivou reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, assim ementado (fls. 255-256, e-STJ):

> APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA. REVELIA. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA. EXAME DO CONJUNTO DA PROVA CARREADA AO FEITO. IMPROCEDÊNCIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AGÊNCIA DE VIAGEM. ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE NA COMPRA DE PASSAGENS AÉREAS REALIZADAS VIA CARTÃO DE CRÉDITO. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO. INTENÇÃO DE ANULAR CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. ADOÇÃO. NEGATIVAÇÃO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. DANO MORAL. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. - A revelia não conduz necessariamente à procedência do pedido, fazendo-se necessário a constatação, através de provas, que tenha ocorrido a conduta lesiva e o nexo causal, por parte dos prestadores de serviço, o que não se verifica nos presentes autos. - A comprovação, mediante juntada de documentos, de ter a parte autora celebrado o contrato motivador do débito questionado, afasta qualquer pretensão a restituição de valores, e, por consequência, do recebimento de indenização por ofensa extrapatrimonial. - Os contratos têm força obrigatória, fazendo lei entre as partes, nos termos do princípio pacta sunt servanda. - Nos termos do art. 188, I, do Código Civil, os atos perpetrados no exercício regular de um direito reconhecido não constituem ilícitos, pelo que não sujeitam quem os pratica a responsabilização por dano de ordem moral ou material.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados na origem (fls. 276-286, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 289-298, e-STJ), as recorrentes alegaram, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos artigos 421, 422, 423 e 424 do Código Civil; 344 do CPC/15; e 20 da Lei 12.974/14.

Sustentaram, em síntese: **a)** abusividade contratual e desrespeito ao princípio da função social do contrato; **b)** os efeitos da revelia não foram observados pelo Tribunal de origem; **c)** ausência de responsabilidade da agência de turismo por atos ilícitos praticados por clientes.

Sem contrarrazões (fl. 300, e-STJ).

Em juízo de admissibilidade (fls. 308-310, e-STJ), negou-se processamento ao recurso.

Daí o agravo (fls. 313-317, e-STJ), visando destrancar o processamento da insurgência.

Sem contraminuta (fl. 319, e-STJ).

É o relatório.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

1. Infere-se das razões do agravo (fls. 313-317, e-STJ), que a insurgência das recorrentes quanto ao juízo de admissibilidade realizado na origem consistiu tão somente em refutar, de forma genérica, a decisão agravada, alegando que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade e não haver necessidade de reexame de provas.

Aduziu, em suma, que "o recurso manejado pela empresa ora agravante NÃO IMPLICA EM REEXAME PROBATÓRIO, o que é vedado em sede de recurso especial (súmula 7, do STJ), mas implica, apenas e tão somente, em conceder eficácia e validade ao preceito de lei estatuído no arts. 344 e 421, ambos do COC bem como do art. 20, da Lei nº 12.974/14, que estão sendo repetida e reiteradamente violados pelos d. órgãos jurisdicionais." (fl. 315, e-STJ).

Como se vê, as agravantes limitaram-se a refutar a aplicação da Súmula 7/STJ. Entretanto, no tocante aos óbices aplicados no *decisum* - necessidade de análise de disposições contratuais e exame de matéria fático-probatória, atraindo os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ - verifica-se, de fato, em relação à aplicação da Súmula 5/STJ, que tal fundamento não foi sequer mencionado nas razões recursais de fls. 313-317, e-STJ.

Com efeito, **a falta de ataque específico aos fundamentos da decisão agravada** atrai, por analogia, o óbice contido na Súmula 182 desta Corte, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC [73] que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

O agravo em recurso especial que não afasta os fundamentos que levaram a não admissão do recurso não deve ser conhecido, nos termos do artigo 932, III, do Novo Código de Processo Civil, que assim dispõe:

> Art. 932. Incumbe ao relator: [...]
> III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

É dever da parte agravante, à luz do princípio da dialeticidade, demonstrar o desacerto da decisão impugnada, atacando especificamente e em sua totalidade o seu conteúdo, nos termos do art. 932, III, do NCPC, o que não ocorreu na espécie, uma vez que as razões apresentadas contra a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não impugnam os fundamentos do *decisum*.

Consoante jurisprudência desta Corte, "à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, **deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge**" (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/11/2008). [grifou-se] Precedentes:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. DESISTÊNCIA PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE. **1. Nos termos do art. 1.042 do CPC/15 c/c 253, parágrafo único, I do RISTJ, incumbe ao agravante o ônus de impugnar, especificamente, todos os fundamentos da decisão proferida pelo Tribunal de origem com o intuito de "destrancar" o recurso especial inadmitido, permitindo, assim, o exame deste pelo STJ. 2. O agravo é apenas o meio idôneo a viabilizar o juízo definitivo de admissibilidade por este Tribunal, quando inadmitido na origem o recurso especial. Desse modo, hávuma vinculação do primeiro com o segundo, de modo que, na sistemática de julgamento, o agravo deve ser sempre analisado com os olhos voltados para a admissibilidade do recurso especial e não para o acórdão recorrido. 3. A partir de tais premissas, é possível inferir que não há como o agravante restringir o efeito devolutivo horizontal do agravo porque esse efeito já foi previamente delimitado pelos fundamentos da decisão exarada pelo Tribunal de origem. 4. O ordenamento jurídico admite que a parte inconformada recorra, parcialmente, de uma decisão, e, ainda, que o órgão julgador conheça, em parte, do recurso interposto. Não há, entretanto, qualquer previsão que autorize a desistência parcial, tácita ou expressa, do recurso especial após sua interposição. 5. É manifestamente inadmissível o agravo que não impugna, de maneira consistente, todos os fundamentos da decisão agravada.** 6. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp 727.579/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12.12.2017, DJe 19.12.2017) [griffou-se]
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REALIZADO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MINUTA QUE NÃO CONFRONTA A INTEGRALIDADE DA MOTIVAÇÃO ADOTADA

NA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. DESATENDIMENTO DO ÔNUS DA DIALETICIDADE. ERRO GROSSEIRO. REFUTAÇÃO DE FUNDAMENTO VINCULADO A RECURSO REPETITIVO. **1. As razões deduzidas na minuta do agravo previsto no art. 1.042 do CPC/2015 devem impugnar a totalidade dos motivos adotados no juízo de admissibilidade feito na instância ordinária, pena de desatenção ao ônus da dialeticidade. Jurisprudência do STJ.** 2. A teor do referido preceito legal, descabe a interposição do agravo em recurso especial quanto a capítulo decisório fundado na aplicação de entendimento firmado em regime de recursos repetitivos, o recurso correto sendo o agravo interno, nos termos do art. 1.030, inciso I, alínea "b" e § 2.º, do CPC/2015, constituindo erro grosseiro a opção pelo agravo em recurso especial. Precedentes. 3. Agravo em recurso especial não conhecido. (AREsp 1108347/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 28/08/2017) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCIPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. 1. **À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo. 2. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado. [...]** 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1039553/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 26/05/2017) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. PARTE DO RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDA NA ORIGEM PORQUE A MATÉRIA FOI JULGADA SEGUNDO O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973: RESP 1.133.872/PB E RESP 1.107.201/DF - TEMAS 411 E 300. NÃO CABIMENTO DO AGRAVO NESSE PONTO (CPC/2015, ART. 1.042). 2. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, III, DO CPC/2015. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, que entrou em vigor em 18 de março de 2016 (Enunciado Administrativo n. 1 do Plenário do STJ), passou a existir expressa previsão legal no sentido do não cabimento de agravo contra decisão que inadmite recurso especial quando a matéria nele veiculada já houver sido decidida pela Corte de origem em conformidade com recurso repetitivo. 2. **Cabe ao agravante, nas razões**

> **do agravo, trazer argumentos suficientes para contestar a decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida pelo Tribunal de origem. A ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada enseja o não conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC de 2015.** 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1076536/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 26/10/2017) [grifou-se]
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS. ARTS. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTJ, E 1.042, § 5º, DO CPC/2015. RECURSO NÃO CONHECIDO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO NÃO AFASTADOS PELO AGRAVO INTERNO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no AREsp 1003240/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 28/08/2017) [grifou-se]

Ainda, no mesmo sentido, confiram-se: AgInt nos EDcl no AgRg no AREsp 715.284/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 09/08/2016; AgRg nos EAREsp 681.574/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2016, DJe 02/03/2016; AgInt no AREsp 1003403/PB, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 27/04/2017.

2. Do exposto, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator